



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.720574/2013-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-005.221 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** MULTIFORJA S.A. - CONSULTORIA E ASSESSORIA EM FORJARIA E  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, válidos são os autos de infração.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 02.

Nos termos da Súmula CARF nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O exame de alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade é de exclusiva competência do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de disposição expressa em lei, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo afastar sua aplicação.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES JÁ APRESENTADAS ANTERIORMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 57, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Não havendo novas razões apresentadas em segunda instância, é possível adotar o fundamento da decisão recorrida, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso tão somente para exonerar da autuação o valor de R\$14.377,05, nos

termos do voto do Relator. Votou pelas conclusões em relação às arguições de nulidade o Conselheiro Claudio de Andrade Camerano.

(documento assinado digitalmente)

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Itamar Artur Magalhães Alves Ruga** - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Ruga e André Severo Chaves.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 16-52.433 proferido pela 10ª Turma da DRJ/SP1, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora recorrente, mantendo o crédito tributário exigido.

Em apertada síntese, a ora recorrente não respondeu as intimações fiscais para esclarecer a divergência verificada entre DIRF e DARF. Não foi apresentada DCTF no período em análise. Após o início da ação fiscal foi apresentada a DIRF retificadora, a qual não foi considerada pela Autoridade Fiscal. Houve o lançamento de IRRF, considerando a diferença dos valores. Solidarizou-se o diretor da empresa.

O processo deflagrou-se pela apresentação de impugnação (fls. 61 e ss.) da ora recorrente ao lançamento de IRRF (fls. 40 e ss.).

Valho-me do relatório da Decisão recorrida, por muito bem discorrer acerca dos fatos até aquele momento:

1. No ano-calendário de 2009, a contribuinte declarou em DIRF ter retido, com os códigos 0561, 0588 e 3208, o valor total de R\$ 138.711,44 (fls.16/18). Todavia, recolheu por meio de DARF somente o valor de R\$12.566,46 (fls.21/24). Ressalte-se que a contribuinte não apresentou DCTF para qualquer tributo ou período de apuração em 2009 (fls.19/20).
2. Devidamente intimada (fls.03/04), e reintimada (fls.12/13), a apresentar esclarecimentos acerca da divergência entre DIRF e DARF, a contribuinte não logrou atender às intimações lavradas, motivo pelo qual foram utilizadas as informações disponíveis na Receita Federal do Brasil a fim de se prosseguir o procedimento de fiscalização.
3. Cabe destacar que a contribuinte apresentou DIRF retificadora no dia 22/12/2012, ou seja, durante o curso do procedimento fiscal, momento em que não havia mais espontaneidade para tanto, razão pela qual foi considerada como válida a declaração apresentada no dia 21/07/2010 (fls.15/18).

4. Por intermédio do demonstrativo de fls.36/37, foram identificados os fatos geradores para os quais não houve recolhimento do tributo.

5. Tendo em vista que a contribuinte não apresentou qualquer esclarecimento ou manifestação em relação às divergências constatadas, e tampouco apresentou DCTF para o período em questão, devem ser efetuados [sic] os lançamentos que deixaram de ser confessados.

6. Assim, procedeu-se ao lançamento dos seguintes montantes de IRRF, para o ano-calendário de 2009:

a) R\$59.906,70, pela insuficiência de declaração/recolhimento de IRRF, código 0561 - Rendimentos do Trabalho Assalariado;

b) R\$27.109,58, pela insuficiência de declaração/recolhimento de IRRF, código 0588 - Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício; e

c) R\$51.695,16 pela insuficiência de declaração/recolhimento do IRRF, código 3208 - Aluguéis e Royalties.

7. Cabe informar que a falta de recolhimento aos cofres públicos do IRRF descontado ou cobrado dos beneficiários dos rendimentos, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, constitui crime contra a ordem tributária, previsto no inciso II do artigo 2º da Lei 8.137/90, motivo pelo qual o fato acima descrito enseja Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos e na forma da legislação em vigor.

8. Conforme o disposto no art. 723, do RIR/99, combinado com o art.124, do CTN, restou também caracterizada a sujeição passiva solidária para o diretor Francisco Ragnonetti Filho, CPF 051.843.638-15, em função do que foi lavrado o termo de fls.48/49.

Em decorrência das constatações feitas, foi lavrado Auto de Infração de IRRF (fls.40/46), do qual a contribuinte fiscalizada e o sujeito solidário passivo tomaram ciência em 11/03/2013, conforme os AR de fls.51 e 53, respectivamente, com os valores a seguir discriminados:

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

A contribuinte apresentou a impugnação de fls.61/67, protocolizada em 04/04/2013 e acompanhada dos documentos de fls.68/91, expondo, em síntese, que:

1. O auto de infração deve traduzir a necessária liquidez do montante reclamado e a certeza do fato imputado, atributos sem os quais torna-se nulo de pleno direito.

1.1. Sob esse aspecto, o lançamento cometeu equívoco, uma vez que não especificou qual foi o meio de obtenção da receita, dificultando, assim, a defesa da ora impugnante.

2. Impõe-se afirmar a inconstitucionalidade da multa de 75%, aplicada no auto de infração em lide, por ter caráter confiscatório e, portanto, ferir o disposto no inciso IV, do artigo 150, da CF.

3. Com base no §3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, verifica-se que a SELIC incide, originariamente, sobre o imposto pago dentro do prazo fixado na legislação, portanto, requer-se que a Taxa Referencial SELIC seja excluída do Auto de Infração.

3.1. É incabível a cobrança de juros de mora, pois, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Assim, por unanimidade dos votos, entendeu o Órgão Julgador pela improcedência da impugnação, cuja decisão restou assim ementada:

## AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, válidos são os autos de infração.

## ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O exame de alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade é de exclusiva competência do Poder Judiciário.

## ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

## JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de disposição expressa em lei, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo afastar sua aplicação.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual repisa os argumentos expostos em sua impugnação.

Requer e espera a recorrente seja *acolhido o presente recurso voluntário para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A peça recursal essencialmente reitera as razões expostas na impugnação apresentada, a qual examinou minuciosamente as questões levantadas. Desse modo, valho-me da faculdade prevista no art. 57 § 3º do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017).

Transcrevo a seguir os fundamentos expostos na decisão de piso, os quais adoto como razões de decidir neste voto:

#### **DA VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

A propósito de a impugnante requerer o cancelamento dos autos de infração, esclareça-se que o art. 142 do CTN fornece a definição legal de lançamento, estabelecendo como requisitos indispensáveis à sua constituição: a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do crédito a favor da Fazenda Pública. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe sobre a vinculação e a obrigatoriedade do lançamento. A vinculação consiste na cerrada observância dos ditames legais quando de sua efetivação; enquanto que a obrigatoriedade do lançamento impede que o agente, para não faltar com o dever de ofício, que lhe foi atribuído por lei, uma vez constatada a ocorrência de infração, deixe de lavrar o competente auto para a formalização e cobrança do crédito tributário devido pelo sujeito passivo.

As hipóteses de nulidade, no âmbito do processo administrativo fiscal, restringem-se às previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, abaixo transcrito, o qual considera nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*No art. 10 do mesmo Decreto n.º 70.235 são estatuídos os requisitos para a lavratura do auto de infração, o qual deverá ser lavrado por agente competente e conter, obrigatoriamente, os elementos arrolados em seus incisos I a VI, como se pode verificar em seu texto, transcrito abaixo:*

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Da combinação dos dispositivos acima transcritos depreende-se que só a inobservância dos pressupostos legais para a constituição do lançamento e para lavratura do auto de infração, ou a incompetência do autuante, são causas suficientes para invalidar a autuação e, conseqüentemente, o lançamento nela consignado. Como isso não ocorreu no presente caso, descabe a anulação ou cancelamento do auto de infração em análise.

No tocante à alegação de que a fiscalização não teria especificado o meio de obtenção da receita, objeto do auto de infração, destaque-se que, conforme explicitamente consignado na Termo de Verificação Fiscal, a base tributável foi apurada a partir das informações prestadas pela contribuinte por meio de DIRF, disponíveis nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

#### **DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Quanto à alegação de ofensa a princípios legais e constitucionais, notadamente quanto ao entendimento da impugnante de que a multa de ofício afrontaria o princípio da vedação ao confisco, cabe ressaltar que quaisquer discussões que versem sobre a constitucionalidade, legalidade ou equidade das leis exorbitam a competência das autoridades administrativas, às quais cumpre aplicar as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

No caso da autoridade julgadora de 1ª instância administrativa, o dever de observância das normas abrange também os atos da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, conforme preceituado na Portaria do Ministro da Fazenda n.º 341, de 12 de julho de 2011, disciplinadora da constituição das turmas e do funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que dispôs textualmente:

*Art. 7º São deveres do julgador:*

*[...]*

*V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.*

E o referido dispositivo da Lei n.º 8.112, de 1990, inserto no “Título IV – Do Regime Disciplinar” prescreve:

*Art. 116. São deveres do servidor: [...]*

*III – observar as normas legais e regulamentares;*

No mesmo sentido é o entendimento sumulado pelo CARF:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

#### **DA TAXA SELIC**

No que tange aos argumentos da impugnante de que a taxa SELIC seria inaplicável no presente lançamento, cabe observar que a sua utilização está expressamente prevista no artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, abaixo reproduzido, não cabendo à instância julgadora administrativa apreciar a validade dessa norma, visto que isso implicaria apreciar sua constitucionalidade, matéria afeta ao Poder Judiciário.

*Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de*

*Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”  
(destacou-se)*

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios é matéria pacífica no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tendo sido publicada a Súmula CARF nº 4, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

A questão também já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tendo a Primeira Seção do E. Tribunal julgado em 25/11/2009 o Resp 1.073.846/SP, relatado pelo Ministro Luiz Fux e submetido ao Colegiado segundo o rito reservado aos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), ocasião em que se decidiu que:

*A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95.*

Portanto, deve ser mantida a exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC.

No que concerne à alegação da impugnante de que não haveria incorrido em mora, ressalte-se que tal argumento não procede, tendo em vista que a própria motivação do auto de infração é a insuficiência de declaração/recolhimento de IRRF, fato imputável ao devedor que restou incontroverso, uma vez que não foi refutado pela impugnante.

### **Dos DARFs Recolhidos**

Importante observar que não foram abatidos os DARFs informados nas tabelas elaboradas pela própria Autoridade lançadora (fls. 36/37), conforme reproduzidas abaixo (com os valores marcados em amarelo):

Fato Gerador	Cód. Receita	DIRF (R\$)	DARF (R\$)	DCTF (R\$)	DIRF - DARF	DIRF - DCTF
Janeiro	0561	4.064,33	-	-	4.064,33	4.064,33
Fevereiro	0561	6.501,71	6.056,31	-	445,40	6.501,71
Março	0561	2.597,48	-	-	2.597,48	2.597,48
Abril	0561	16.292,73	-	-	16.292,73	16.292,73
Maiο	0561	3.309,78	-	-	3.309,78	3.309,78
Junho	0561	2.839,25	-	-	2.839,25	2.839,25
Julho	0561	2.653,33	-	-	2.653,33	2.653,33
Agosto	0561	3.510,61	-	-	3.510,61	3.510,61
Setembro	0561	4.022,87	-	-	4.022,87	4.022,87
Outubro	0561	3.492,50	-	-	3.492,50	3.492,50
Novembro	0561	3.695,47	-	-	3.695,47	3.695,47
Dezembro	0561	4.459,67	-	-	4.459,67	4.459,67
13 Salário	0561	2.466,97	-	-	2.466,97	2.466,97
<b>Total</b>	<b>0561</b>	<b>59.906,70</b>	<b>6.056,31</b>	-	<b>53.850,39</b>	<b>59.906,70</b>

Fato Gerador	Cód. Receita	DIRF - R\$	DARF - R\$	DCTF - R\$	DIRF - DARF	DIRF - DCTF
Janeiro	0588	2.301,44	-	-	2.301,44	2.301,44
Fevereiro	0588	1.810,59	-	-	1.810,59	1.810,59
Março	0588	1.810,59	1.810,59	-	-	1.810,59
Abril	0588	2.301,44	-	-	2.301,44	2.301,44
Mai	0588	2.301,44	-	-	2.301,44	2.301,44
Junho	0588	2.301,44	-	-	2.301,44	2.301,44
Julho	0588	2.301,44	-	-	2.301,44	2.301,44
Agosto	0588	2.301,44	-	-	2.301,44	2.301,44
Setembro	0588	2.419,94	-	-	2.419,94	2.419,94
Outubro	0588	2.419,94	-	-	2.419,94	2.419,94
Novembro	0588	2.419,94	-	-	2.419,94	2.419,94
Dezembro	0588	2.419,94	-	-	2.419,94	2.419,94
13 Salário	0588	-	-	-	-	-
<b>Total</b>	<b>0588</b>	<b>27.109,58</b>	<b>1.810,59</b>	<b>-</b>	<b>25.298,99</b>	<b>27.109,58</b>

Fato Gerador	Cód. Receita	DIRF - R\$	DARF - R\$	DCTF - R\$	DIRF - DARF	DIRF - DCTF
Janeiro	3208	4.699,56	-	-	4.699,56	4.699,56
Fevereiro	3208	4.699,56	4.699,56	-	-	4.699,56
Março	3208	4.699,56	1.810,59	-	2.888,97	4.699,56
Abril	3208	4.699,56	-	-	4.699,56	4.699,56
Mai	3208	4.699,56	-	-	4.699,56	4.699,56
Junho	3208	4.699,56	-	-	4.699,56	4.699,56
Julho	3208	4.699,56	-	-	4.699,56	4.699,56
Agosto	3208	4.699,56	-	-	4.699,56	4.699,56
Setembro	3208	4.699,56	-	-	4.699,56	4.699,56
Outubro	3208	4.699,56	-	-	4.699,56	4.699,56
Novembro	3208	4.699,56	-	-	4.699,56	4.699,56
Dezembro	3208	-	-	-	-	-
13 Salário	3208	-	-	-	-	-
<b>Total</b>	<b>3208</b>	<b>51.695,16</b>	<b>6.510,15</b>	<b>-</b>	<b>45.185,01</b>	<b>51.695,16</b>

Transcrevo excerto que trata dos valores no Termo de Verificação Fiscal:

Assim, procedemos ao lançamento dos seguintes montantes de IRRF, para o ano-calendário 2009:

- a) **R\$ 59.906,70**, pela insuficiência de declaração/recolhimento de IRRF, código 0561 Rendimentos do Trabalho Assalariado;
- b) **R\$ 27.109,58**, pela insuficiência de declaração/recolhimento de IRRF, código 0588 Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício; e
- c) **R\$ 51.695,16** pela insuficiência de declaração/recolhimento do IRRF, código 3208 Aluguéis e Royalties.

(grifo nosso)

Em homenagem à verdade material, entendo que os DARFs recolhidos devem ser abatidos do lançamento efetuado, tendo em vista que se trata de exigência de valores “não recolhidos” pelo contribuinte. Os valores — extraídos dos Demonstrativos de fls. 36 e 37, reproduzidos nas imagens acima — estão sintetizados na tabela abaixo:

Código	Valor Lançado	Valor Exonerado	Valor Mantido
561	59.906,70	6.056,31	53.850,39
588	27.109,58	1.810,59	25.298,99
3208	51.695,16	6.510,15	45.185,01
<b>TOTAL</b>	<b>138.711,44</b>	<b>14.377,05</b>	<b>124.334,39</b>

Cumpra observar, outrossim, que, apesar de o Diretor Sr. FRANCISCO RAGOGNETTI FILHO ter sido incluído no polo passivo da obrigação tributária (*cf.* Termo de Sujeição Passiva Solidária, fls. 48 e ss), não há insurgência nos autos quanto a essa questão.

### Conclusão

Desta forma, VOTO por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, para cancelar parte do crédito tributário constituído no valor de R\$ 14.377,05.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga — Relator